



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 128.394/19

LEI Nº 7.255, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Bauru, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Bauru, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I - Hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - Casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - Agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - Salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - Postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII - Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte coletivo municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE
DISQUE 180
CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os estabelecimentos especificados no Art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 24 de setembro de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARRAS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO A. CARIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO